



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 117 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/01/2015
PROCESSO Nº 1/1850/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104865-9
RECORRENTE: NOVAGEO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Elton Vianney Diogo
MATRÍCULA: 49773617
RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 2. O contribuinte foi acusado de promover saída de bens do ativo imobilizado com Nota fiscal inidônea, uma vez que a data de remessa dos bens transportados, originados do município de Goiânia – GO, é a mesma de sua chegada ao município de Aracati no Estado do Ceará. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 131, 139, 874, 877, todos do decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista art. 126, caput da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA PROMOVEU SAÍDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. TODAVIA, A SAÍDA OCORREU NESTE ESTADO E



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

NOTA FISCAL EMITIDA (NF 44 DE 20/04/2011) É DO ESTADO DE GOIÁS (AUTORIZADA PELA SEFAZ-GO), NÃO TENDO, PORTANTO VALIDADE E EFICÁCIA P/ACOBERTAR A OPERAÇÃO. ASSIM, DECLARAMOS INIDÔNEA A NF 44 E APLICAMOS A MULTA PREVISTA NO ART. 126 DA LEI 12.670/96. OBS: MÁQ. USADA, B.C REDUZ EM 80%.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, alínea “A” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações complementares;
- Certificado de guarda de mercadorias;
- DANFE relativo à NF-e 000.000.044;
- Mandado de notificação e liberação de mercadoria;
- Termo de revelia

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, fundamentando seu entendimento nos art.s 131, 139, 874 e 877, todos do RICMS, responsabilidade prevista no artigo 15, III, da Lei nº 12.670/96 e penalidade prevista no art. 126, caput, da lei 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 136.260,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 13.626,00
Total a Pagar	R\$ 13.626,00

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário alegando em suma:

- Preliminarmente: Nulidade absoluta por cerceamento do direito de sua defesa, uma vez que os documentos juntados pela acusação não são suficientes para embasar o auto de infração, e ainda

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que não foi oportunizado prazo para apresentação documental afim de comprovar que não se trata de transporte de mercadoria, mas sim de bens do ativo imobilizado da empresa;

- No Mérito: Alega não ser contribuinte sujeito a tributação do ICMS, posto atuar no setor de construção civil. Afirma ainda que a autuação viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da confiança legítima e da moralidade administrativa, ainda apresentando caráter confiscatório.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 574/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso originário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 136.260,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 13.626,00
Total a Pagar	R\$ 13.626,00

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **NOVAGEO DO BRASIL LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201104865-9 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por remeter mercadorias co documento fiscal inidôneo.

1. DAS PRELIMINARES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sobre o elastecimento do prazo para apresentação de documentos pelo autuado para a comprovação que se tratava de um bem de ativo imobilizado, há de se perceber sua incoerência posto não ser o cerne da questão, e ainda que os procedimentos de fiscalização estão amparados por dispositivo da LC. 87/96 que dispõe sobre normas gerais do ICMS, in verbis:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (...).”

“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131 .

Art. 830 - Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria”.

Com isso, não há que falar em violação a nenhum princípio constitucional ou jurídico, uma vez que o agente autuante embasou-se dentro de parâmetros legais para a apuração do auto de infração, tendo, inclusive, sugerido atenuante prevista no artigo 126 da lei 12.670/96, acatado pelo julgador singular, sem a cobrança do ICMS, provavelmente por ter considerado se tratar de uma operação amparada pela não incidência, em perfeita sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Quanto à confiscatoriedade da penalidade, além de não ser este colendo órgão competente para análise da ilegalidade ou constitucionalidade da lei 12.670/96 – legislação a qual lançou mão o autuante para enquadrar a acusação fiscal – também não pode ser acatada.

2. DO MÉRITO

O Deslinde da questão é de simples solução. O agente autuante, pelo que se depreende de suas informações complementares, entendeu que a NF-e 44, emitida em 20/04/2011 pela autuada, estabelecida em Goiânia – GO, para acobertar remessas de bens do ativo imobilizado com destino a uma construtora em Pernambuco, não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, posto que no mesmo dia da sua emissão, os referidos bens estavam saindo do Estado do Ceará, pelo Posto de Aracati.

Com este rápido arcabouço, comprovado pela simples análise da Nota fiscal eletrônica às fls. 07 dos autos sob análise, pode-se concluir que realmente houve inidoneidade da referida NF-e, prevista no art. 131, III, do RICMS, senão vejamos:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omissis;

II - omissis;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Para a configuração do ilícito fiscal, basta a descrição do agente autuante da operação efetivamente realizada em confronto com as informações constantes da via do DANFE, ratificada pela consulta no site do Portal da Nota Fiscal Eletrônica pela chave de acesso.

Da análise do DANFE da NF-e (fls. 07) surge um questionamento deveras ilógico: Como a remessa dos bens transportados, originados de GOIÁS, em um só dia, foram transportados de forma terrestre para o Estado do Ceará, chegando ao seu município de Aracati, com destino a Pernambuco?



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante desse questionamento é fácil depreender que a autuada emitiu eletronicamente a NF-e, objeto da autuação, tendo sido o mesmo reimpresso ou copiado por uma terceira pessoa neste Estado, pois a segurança desse sistema não é do DANFE em si, mas sim a DF-e a que ele se refere.

A subsunção do fato relatado com a norma encontra-se claramente no art. 131, III, do Decreto 24.569/97, como já citado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 136.260,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 13.626,00
Total a Pagar	R\$ 13.626,00

L



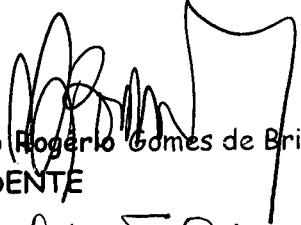
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

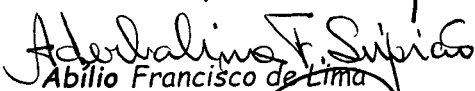
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

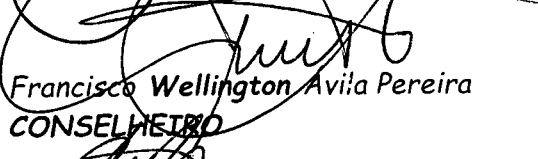
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NOVAGEO DO BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

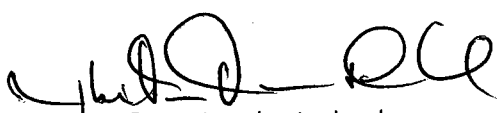

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

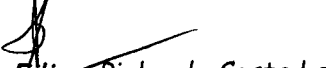

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

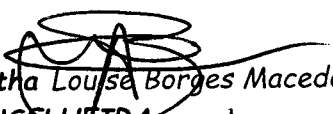

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO